

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

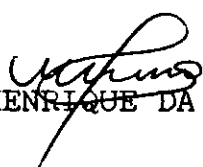
Processo nr.: 10840/003.377/92-00 Acórdão nr. 105-8.754
Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso nr. : 82.663 - PIS/FATURAMENTO EX.: 1991.
Recorrente : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GIMENES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, José do Nascimento Dias e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.840/003.377/92-00

RECURSO No. 82.663 - PIS FATURAMENTO - EX.: DE 1991

ACÓRDÃO No. 105.8754

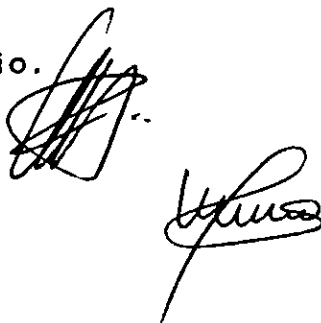
RECORRENTE: SUPERMERCADO. GIMENES LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO. GIMENES LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.



Processo No. 10.840/003.377/92-00

Acórdão No. 105.8754

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

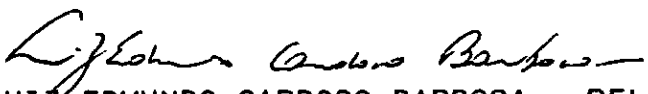
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/10/94, através do acórdão 105.8.750 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

